

# MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO E RESPONSABILIDADE CIVIL: PONDERAÇÕES AO RECURSO ESPECIAL Nº 1. 140.549/MG

*Maintenance of birds in captivity and liability: a study on the  
Special Appeal nº 1.140.549/MG*

*Beatriz Souza Costa*

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora do Programa de Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: biaambiental@yahoo.com.br

*Hebert Alves Coelho*

Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara e Procurador do Estado de Minas Gerais. E-mail: hebert.coelho@gmail.com

Recebido em 25.06.2015 | Aprovado em 22.07.2015

**RESUMO:** O presente artigo examina o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.140.549/MG. Demonstra a importância da fauna para o equilíbrio ambiental e o contexto histórico da relação entre os seres humanos e os animais. O objetivo é analisar a prática comum realizada por várias pessoas que mantêm pássaros saudáveis e bem cuidados em cativeiro e que, frequentemente, possuem laços de afeto com estes animais, porém, sem a autorização do IBAMA. A manutenção de pássaros em cativeiro, embora não seja, em princípio, recomendada, pode possuir aspectos positivos. O artigo demonstra a independência entre a responsabilidade civil e administrativa e, ainda, a necessidade de demonstração do dano para que possa ocorrer a responsabilidade civil. Buscou-se compreender o problema por meio de raciocínio dedutivo, com vertente metodológica jurídico-teórica, alicerçando-se na análise de doutrinas, artigos e decisão judicial rela-

cionados ao tema. Por fim, será demonstrada a necessidade da efetiva demonstração de dano ambiental para caracterizar a responsabilidade civil objetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pássaros em cativeiro; Responsabilidade civil; Dano.

**ABSTRACT:** This article examine the judgment in the trial of Special Appeal nº 1.140.549/ MG. It shows the importance of animals to the environmental balance and the historic context of the relationship between humans and animals. O goal is to analyze the common practice accomplished for many people that maintain healthy and well-kept birds in captivity and that, often, have bond with this animals, however, without IBAMA's authorization. Keep birds in captivity, although not be, in principle, recommended, can have positive aspects. The article shows the independence between civil and administrative liability and, still, the need to demonstrate the damage in order do occur civil liability. We tried to understand the problem through the deductive method relating to methodology juridical-theoretical basing on the analysis of doctrines, articles and judgement related to the topic. At last, it will be demonstrate the need of a effective demonstration of environmental damage to characterize the strict civil liability.

**KEYWORDS:** Birds in captivity; Civil liability; Damage.

## 1. Introdução

Este artigo propõe examinar o acórdão proferido da relatoria da Ministra Eliana Calmon, no qual negou provimento ao Recurso Especial n. 1.140.549<sup>1</sup> interposto pelo Ministério Público. Trata-se de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais que pretendia a responsabilização civil de particular em razão de ter mantido em cativeiro 6 (seis) exemplares da fauna silvestre brasileira: 2 (dois) trinca ferros, 2 (dois) canários-chapinha, 1(um)tico-tico e 1(um) papa-capim, sem a devida autorização do IBAMA.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nada obstante haver responsabilidade objetiva ambiental, a responsabilidade civil não exclui a necessidade de comprovação da existência de

dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, elementos essenciais para o reconhecimento do direito de reparação.

Justifica-se este estudo pela necessidade de se analisar a responsabilidade criminal, administrativa e civil do infrator, que, mantém pássaros como animais de estimação ou de companhia, sem a necessária autorização do IBAMA. Buscou-se compreender o problema através do método dedutivo, alicerçando-se na análise de doutrinas e artigos relacionados ao tema.

## 2. Da Relevância da Tutela da Fauna

O Ministério Público Federal, ao promover a ação civil pública na defesa dos 6 (seis) pássaros mantidos em cativeiro sem a devida autorização do IBAMA, procura tutelar o meio ambiente, bem comum de todos, e essencial à qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Mais precisamente, visa à tutela da fauna, importante recurso ambiental. Sustenta o Ministério Público haver dano à coletividade pela degradação ambiental em virtude da manutenção irregular de pássaros em cativeiro.

O Brasil, país de grande extensão territorial, possui uma enorme biodiversidade e deve procurar meios de promover a efetiva tutela da fauna. Segundo o Instituto Chico Mendes<sup>2</sup>, o Brasil é responsável pela gestão do maior patrimônio de Biodiversidade do mundo sendo mais de 100 mil espécies de invertebrados e aproximadamente 8.200 espécies de vertebrados (713 mamíferos, 1.826 aves, 721 répteis, 875 anfíbios, 2.800 peixes continentais e 1300 peixes marinhos), das quais 1.173 estão listadas como espécies ameaçadas de extinção.

A fauna, juntamente com a flora, compõe a diversidade biológica e tem uma importante função ecológica. A diversidade biológica possui, conforme expõe Custódio<sup>3</sup>.

valores intrínsecos e valores ecológico-ambientais, de forma especial, genéticos, sociais, medicinais, econômicos, científicos, tecnológicos, alimentares, espirituais, religiosos, educacionais, culturais, recreati-

vos, estético-paisagísticos, turísticos para a população mundial, regional, nacional em seus diversos níveis.

Essa biodiversidade vem sendo explorada de forma desordenada e predatória desde os tempos coloniais. A captura excessiva de animais silvestres têm intensificado as ameaças à fauna propiciando a extinção de animais. Em Belo Horizonte, o Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS-BH), mantido pelo IBAMA, recebeu, somente no ano de 2011, o número de 7.426 animais vivos, alguns decorrentes de apreensões e outros de entregas voluntárias, sendo que 20% desses animais, mesmo com os cuidados devidos, vieram a óbito. Dos animais recebidos pelo referido Centro 91,5%, ou seja, 6.793 exemplares, eram aves, seguido dos reptéis ( 7% ) e mamíferos ( 1,5% )<sup>4</sup>.

A Agenda 21, resultado da Conferência do Rio de Janeiro em 1992<sup>5</sup>, possui como uma de suas diretrizes apoiar a conservação da diversidade biológica. Da mesma forma, a Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, um dos relevantes frutos da Conferência do Rio 92, aprovada, no Brasil, pelo Dec. Legislativo n.2, de 3-2-94, promulgada pelo Decreto n.2.519, de 1998, tem como um de seus objetivos, a conservação da diversidade biológica. Expõe a referida Convenção em seu preâmbulo:

Inequivocamente, enorme é a importância da diversidade biológica, tanto para a evolução como para a manutenção dos sistemas necessários à vida na biosfera, em razão de seus comprovados valores intrínsecos e valores econômicos, científicos, tecnológicos, alimentares, espirituais, religiosos, educacionais, culturais, recreativos, estético-paisagísticos, turísticos para a população mundial, regional, nacional em seus diversos níveis."

Sendo a fauna um valioso recurso ambiental, cabe ao poder público e a sociedade promover sua proteção para as presentes e futuras gerações. Neste sentido, a Constituição Brasileira, após declarar que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", dispõe que incumbe ao poder público

e a coletividade, nos termos do art.225§1º 'VII' da Constituição Federal, a proteção da fauna e da flora<sup>6</sup>.

Dispõe o art.3º 'V' da lei 6.938/81<sup>7</sup>:

Art.3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Segundo Custódio<sup>8</sup> a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado lugar ou país. O art.1º da Lei 5.197/67 caracterizou a fauna silvestre a ser protegida como os animais que vivem naturalmente fora do cativeiro<sup>9</sup>.

A fauna, juntamente com a flora, são elementos bióticos, vivos, da natureza, componentes dos ecossistemas em geral<sup>10</sup> Trata-se de bem juridicamente protegido. Os animais da fauna brasileira, em todas as suas espécies e categorias, pertencem ao meio ambiente ou fazem parte integrante do meio ambiente<sup>11</sup> e devem ser protegidos. Neste sentido, importante compreender sobre a responsabilidade pela manutenção de animais silvestres em cativeiro.

### **3. A manutenção de animais silvestres em cativeiro**

O acórdão que se comenta dispõe sobre a responsabilização do infrator que mantém 6 (seis) pássaros em cativeiro, sem a devida licença do IBAMA. A manutenção de animais em cativeiro é prática que tem sua origem desde a antiguidade remota.

Os Romanos mantinham animais como isca viva para os jogos em arenas. Milhares de animais, entre eles leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, veados, touros, crocodilos e serpentes eram mantidos em cativeiro para serem utilizados e mortos nas arenas como uma forma de entretenimento. Na antiguidade, os governantes mantinham grandes coleções de animais para mostrar seu poder. A França possuía 26

arenas no século XV, que continuaram a existir pelo menos até o século XVIII<sup>12</sup>.

Nessa época, os animais eram tratados como meros objetos de apropriação. Não apenas eram mantidos em cativeiros, como ainda eram submetidos a práticas cruéis. Somente houve preocupação com a dignidade dos animais em um plano jurídico, com a primeira norma de proteção aos animais na então colônia inglesa de Massachussets Bay, em 1641, no atual Estados Unidos da América, a qual previa, pioneiramente, normas que protegem os animais domésticos de atos cruéis<sup>13</sup>.

Em 1978 a UNESCO reconhece o direito dos animais por meio da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamado em Bruxelas, Bélgica, sendo subscrito inclusive pelo Brasil. Esta Declaração, entre outros pontos, expõe que os animais têm direito ao respeito e de não serem submetidos a maus tratos e atos cruéis<sup>14</sup>.

Até os dias atuais, persistem ainda algumas dessas práticas de manutenção e posterior morte de animais, como na prática de rituais religiosos<sup>15</sup> ou na chamada farra do boi no Estado de Santa Catarina, ou mesmo nas brigas de galos.

No Brasil, a tutela dos animais iniciou-se, no âmbito federal, com o Decreto Federal 16.590/1924 que proibia uma série de maus-tratos que violassem a dignidade dos animais. Podem-se citar, como importantes instrumentos normativos que visam tutelar os animais, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81), a Constituição de 1988 e a lei que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por infrações ambientais, lei 9.605/98<sup>16</sup>.

Além dos maus-tratos, o comércio ilegal de animais é outra prática ilícita grave. O comércio ilegal de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita do mundo, perdendo apenas para o tráfico de entorpecentes e de armas<sup>17</sup>. Mesmo não havendo maus-tratos ou ocorrendo o comércio ilegal, a simples manutenção de pássaros em cativeiro pode acarretar responsabilidade penal, administrativa e civil.

No caso em análise, alguns pássaros da fauna silvestres foram mantidos presos, apesar de não haver qualquer indício de maus-tratos ou mesmo que tais pássaros tenham sido objeto de comércio ilegal. Aliás, conforme expõe o Ministra Relatora Eliana Calmon ao examinar o caso em comento: “pela análise do Boletim de Ocorrência, constata-se que os pássaros apreendidos eram mansos, estavam bem tratados, inclusive serviu o próprio réu como depositário”. Há, ainda, neste caso, notícia de que a conduta do réu estava mais voltada ao deleite do que para o sentido predatório.

Embora os animais fossem mantidos com restrição à sua liberdade e longe de seu habitat natural, os mesmos estavam sendo bem tratados e não estavam sendo submetidos a tratamento cruel. Desta forma, conforme se pode apurar das provas colhidas no caso concreto, o réu mantinha os pássaros como se fossem animais de estimação. A despeito disto, deve-se averiguar sobre a existência de responsabilidade civil pelo simples fato da manutenção de animais silvestres em cativeiro como animais de companhia, sem autorização do órgão ambiental competente.

### 3.1. Da manutenção de pássaros silvestres como animais de estimação ou de companhia

A domesticação dos animais pelo ser humano iniciou-se a 6 (seis) mil anos atrás<sup>18</sup>. Apesar de sua prática remota, há aspectos morais a serem considerados. Ainda que não estejam sendo submetidas a tratamento cruel, deve-se ponderar que, ao retirar os animais de seu habitat natural e mantê-los em ambientes estranhos, com restrição em sua liberdade, os mesmos ficam privados de conseguir seu próprio alimento, de se relacionarem com outros animais, de desenvolver sua ordem social e geralmente de se comportar de maneira natural.<sup>19</sup>

A despeito disso, constata-se que a manutenção de animais de estimação é prática comum no Brasil, possui diversos efeitos

positivos ao ser humano e, por vezes, ao próprio animal. Com frequência, as pessoas que os mantêm desenvolvem fortes laços afetivos com esses animais e cuidam dos mesmos como sendo membros da família.

A questão da guarda responsável de animais domésticos é um das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.<sup>20</sup>

Segundo o IBOPE, em 2013, 80% dos internautas possuíam algum tipo de animal de estimação também chamado de animais de companhia, sendo que destes, 12% possuíam aves (que ficavam atrás apenas dos cães e gatos). Podem-se citar ainda outros animais de estimação como os peixes, tartarugas e roedores. Das aves mais encontradas como animais de estimação, ainda de acordo com o IBOPE, 28% são periquitos, 26% canários, 21% calopsitas, 14% papagaios e 3% mandarins<sup>21</sup>.

A presença dos referidos animais traz proveitos de ordem emocional às pessoas. De acordo com estudos médico-veterinários, a companhia desses animais para o ser humano produz benefícios psicológicos já que contribui para a diminuição da depressão, estresse e ansiedade e melhora o humor. Possui benefícios fisiológicos, contribuindo para a diminuição da pressão arterial e frequência cardíaca, para uma maior expectativa de vida e ainda para o estímulo a atividades saudáveis. Há, ainda, benefícios sociais, como a socialização de criminosos, idosos, deficientes físicos e mentais, melhora no aprendizado e socialização de crianças<sup>22</sup>.

Com frequência os animais desenvolvem uma relação de afeto com os seres humanos responsáveis por sua guarda e, não raro, dependem dos mesmos para sua sobrevivência.

Em 13.11.1987, o Conselho da Europa, em Estrasburgo, na França, promoveu a assinatura da Convenção Europeia para a



Proteção de Animais de Companhia, que foi aprovada em 1993 e reconhece que o homem tem uma obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, reconhece ainda a importância dos animais de companhia em virtude de sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, o seu valor para a sociedade, além de afirmar haver particular laços entre os homens e animais de companhia<sup>23</sup>.

Dispõe o art.3º da referida Convenção Europeia que “ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia”<sup>24</sup>. Já seu art.4º proclama que “qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou que tenha aceitado ocupar-se dele deve ser responsável por sua saúde” e que “qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta suas necessidades ecológicas, em conformidade com sua espécie e raça (...) e “fornecer-lhe em quantidade suficiente alimentos e água adequadas (...)”<sup>25</sup>.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa do IBAMA nº 10, de 20 de setembro de 2011, prevê as condições necessárias para a manutenção de aves. Dispõe o art.40 e art.41 da referida Instrução sobre as condições adequadas que as gaiolas devem:

Art. 40 - As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - Água disponível e limpa para dessedentação;

II - Poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - Alimentos adequados e disponíveis;

IV - Banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V - Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

VI - Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

Parágrafo Único: No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

Art. 41 - Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos vôos, exceto em situações de torneio, transporte ou treinamento<sup>26</sup>.

Apesar da manutenção de animais silvestres em cativeiro como animais domésticos ou de companhia ser, em princípio, uma conduta não natural, importante considerar seus efeitos positivos, tanto ao ser humano como aos próprios animais. Desta forma, deve-se ponderar que, atendidos certos requisitos, como as condições de higiene e de alimentação adequadas, essa conduta poderá ser permitida e, até mesmo, em alguns casos, incentivada.

Nada obstante, o controle do poder público sobre as atividades de manutenção de pássaros como animais de companhia se faz necessário. O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenada pelo IBAMA, nos termos do art.1º da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA<sup>27</sup>.

Dessa forma, somente é lícito a manutenção de pássaros em cativeiro com o controle e autorização do IBAMA .

### 3.2. Necessidade de autorização do IBAMA

A legislação brasileira não permite a captura de animais silvestres para mantê-los como animais de estimação. Sendo uma conduta ilegal, não é passível de regularização pelo IBAMA que não permite a manutenção por particulares de nenhuma espécie de animal silvestre, seja ave, mamífero, ou réptil, que não tenha comprovante de origem legal.

Portanto, embora a manutenção de pássaros silvestres como animais domésticos ou de estimação possa ser autorizada, a captura dos mesmos diretamente na natureza não é permitida. É apenas possível a aquisição de pássaros de um criador comer-

cial devidamente autorizado pelo IBAMA. Na compra, deverá ser exigido nota fiscal do animal (documento que comprova sua origem legal).

A Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA expõe seu artigo 2º a necessidade de cadastro do criador amador e do criador comercial de passeriformes da fauna silvestre, além do comprador de passeriformes da fauna silvestre nativa<sup>28</sup>.

Assim, aqueles que pretendem adquirir pássaros como animais de estimação ou de companhia se enquadrarão na categoria de compradores de passeriforme da fauna silvestre nativa e somente poderão adquirir tais pássaros dos criadores comerciais autorizados pelo IBAMA.

Dispõe o art.56 do Decreto nº 6.514/08<sup>29</sup>: “A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes”. Para as pessoas que possuem os pássaros em situação irregular, é aconselhável que o animal seja entregue à unidade do IBAMA mais próxima. Em havendo entrega voluntária, não serão aplicadas penalidades.

### 3.3. As penalidades pela manutenção ilegal de pássaros silvestres

De acordo com a legislação brasileira, aquele que possui pássaros, mesmo quando utilizados como animais de estimação, sem que os tenha adquirido dos criadores autorizados, comete uma ilegalidade, encontrando-se sujeito a penalidades no âmbito criminal (lei 9.605/98<sup>30</sup>), administrativo (Decreto 6.514/08) e, ainda, eventualmente, no âmbito civil. Conforme expõe o IBAMA, é possível prisão e multa que pode variar por pássaro de R\$500,00 ou R\$5.000,00 se o mesmo for de espécie ameaçada de extinção.

O decreto 6.514/08 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para a apuração destas infrações, e dá outras providências. O art.3º do referido decreto prevê como sanções a advertência, multa simples e multa diária, apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora.

Enquanto o art.24 do decreto acima citado estabelece sanções administrativas com a imposição de elevadas multas pela manutenção de pássaros em cativeiro sem a devida “ permissão, licença ou autorização” da autoridade competente,<sup>31</sup> o art.29 da lei 9.605/98 impõe as sanções criminais com pena de detenção.<sup>32</sup>

A despeito da previsão em lei pela responsabilização da manutenção dos pássaros silvestres sem autorização do IBAMA no âmbito administrativo e criminal, há, ainda, a possibilidade de eventual responsabilização civil.

### 3.4. Independência das instâncias Administrativa, Criminal e Civil

O §3º do art.225 expõe que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos ”. No mesmo sentido expõe o §2º do art.143, do Decreto 6.514/08: Independente do valor da multa, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Observa-se que, constatada a ocorrência de dano, o infrator que manteve ilegalmente os pássaros silvestres, além de sofrer a responsabilidade criminal e administrativa, deverá também arcar, no âmbito civil, pelos prejuízos eventualmente causados. Apesar da possibilidade de sua ocorrência simultânea, as referidas sanções criminais, administrativas e civis são autônomas e independentes.

A Ministra Eliana Calmon, em seu voto no acórdão em comento, acompanhada pelos demais Ministros, entende que, nos termos do §3º do art.225 da Constituição Brasileira é possível que o poluidor se submeta, de forma independente, às sanções administrativas, penais e ao dever de reparação civil e que nem todas as atividades terão reflexo nestas três esferas, já que a caracterização de cada uma delas exige o atendimento, nos termos da lei, de determinados requisitos.

A referida Ministra afirma que no caso de reparação civil é fundamental a comprovação da ocorrência de dano, o que não ocorreu na hipótese. Embora compreenda inexistir responsabilidade civil no caso, já que não houve demonstração dos prejuízos ambientais, interpreta possível se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou de eventual cometimento de infração penal ambiental.

Assim, no caso em tela, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público visando a responsabilização civil do réu em virtude da manutenção de pássaros em cativeiro sem a indispensável autorização do IBAMA.

De fato, dependendo da conduta, a mesma poderá ser sancionada apenas no âmbito criminal, apenas no âmbito administrativo, apenas no âmbito civil, ou ainda, em apenas em dois desses âmbitos ou, até mesmo, em todos eles. “Há que ressaltar que um mesmo fato pode ensejar as três espécies de responsabilização, uma vez que seus fundamentos são distintos e independentes”.<sup>33</sup>

Cumprir notar que a responsabilização criminal se restringe às sanções próprias do Direito Penal, que tem por fim último a prevenção e a retribuição do fato-crime e, ainda, em especial, a ressocialização do delinquente, visando, em última análise, a estabilidade social.<sup>34</sup>

As sanções de natureza administrativa são oriundas do poder de polícia da Administração Pública. A relação jurídica entre

a pessoa e o Poder Público, onde este se posiciona acima daquele, importa em um vínculo que permite ao Estado, por meio dos poderes administrativos impor sanções administrativas<sup>35</sup>.

A responsabilidade civil tem por objeto o ressarcimento do dano. Tem por fundamento o art.4º 'VII' da lei 6.938/81 que estabelece como objetivo da política nacional do meio ambiente a imposição ao poluidor pagador e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados<sup>36</sup>.

Da mesma forma o §1º do art.14 impõe ao poluidor, mesmo sem culpa, a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Nas palavras de Bittencourt e Marcondes:

A penalização (responsabilização) do poluidor então possui tríplice valoração:

O dano por si só gerará a obrigação de reparar (responsabilidade civil);

Valorar-se-á o dano frente a norma administrativa protetiva do meio ambiente que, descumprida, gerará, também imposição de sanção administrativa ao degradador.

Se o dano vier agasalhado por específica tutela penal, gerará, dentro dos limites desta, pena criminal<sup>37</sup>.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, mas isto não afasta a necessidade da ocorrência efetiva de dano para sua ocorrência.

## 1.5 A Responsabilidade Civil Objetiva e o Dano

No caso em destaque, o Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar de haver responsabilidade ambiental objetiva, independentemente de culpa, para caracterizar a responsabilidade civil pela manutenção dos 6 (seis) pássaros sem autorização do IBAMA, ainda será necessário a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

O dano é elemento indispensável na responsabilidade civil. Sem dano, não há o que reparar. Segundo Paulo de Bessa Antunes:

As sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano se reveste de um caráter diverso pois, através dela se busca uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível.<sup>38</sup>

Em que pese a manutenção dos pássaros em cativeiro sem a devida autorização do IBAMA poder implicar em responsabilização administrativa e até mesmo criminal, a responsabilização civil ficará dependente da demonstração da ocorrência efetiva de dano. O fundamento da responsabilização civil é justamente a reparação de um dano, que, mesmo diante de uma conduta ilícita administrativa poderá não ocorrer.

Para Rui Stoco<sup>39</sup> a estrutura da responsabilidade civil é composta pelo comportamento do agente pela prática de um ato ilícito, o resultado danoso dele decorrente, o nexó de causa e efeito entre a ação ou omissão e o resultado verificado. Sérgio Cavalieri Filho aponta como elementos da responsabilidade um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade<sup>40</sup>.

Dispõe o art.929 do Código Civil que “Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nesse contexto, a responsabilidade civil é toda a obrigação de reparar ao lesado o dano (material ou moral) resultante da violação de um dever de não lesar ninguém (*neminem laedere*). Nas palavras de Custódio<sup>41</sup> “ Tanto o dano material ou patrimonial como o dano moral ou não patrimonial, indubitavelmente autônomos e inconfundíveis, devem ser apurados e avaliados separadamente, para fins de indenização total ou conjunta. ”.

É certo que a responsabilização pelos danos ambientais é objetiva e, como tal, independente da existência

de culpa, conforme exarado na Lei 6.938/81, art.14§1º.

Nada obstante, pela Teoria da Responsabilidade Objetiva, mesmo pelo Risco Integral (que inadmite as excludentes do nexo de causalidade como a força maior), deve haver a ocorrência de dano para configurar a responsabilidade civil. Não se pode admitir a responsabilização civil apenas pelo risco de dano ou pela presunção de sua ocorrência em razão de violação de norma de natureza administrativa por si só. A responsabilidade objetiva não autoriza a inversão do ônus da prova quanto a existência do dano ambiental.

No caso em comento foi constatado que os pássaros estavam bem tratados, havendo grandes indícios de que os mesmos haviam nascido em cativeiro. Não há, pois, notícia de que os 6 (seis) pássaros estavam sendo submetidos a tratamento cruel ou que seriam destinados ao comércio ilegal. Pelo que se pode extrair do acórdão em tela, os pássaros eram apenas mantidos como animais domésticos ou de estimação, situação esta que pode inclusive trazer importantes benefícios não apenas ao ser humano como aos próprios animais.

A Ministra Eliana Calmon em seu voto expõe que, admitida a tese sustentada pelo Ministério Público Federal de que a simples ausência de autorização administrativa já configura, por si só, dano ambiental, seria o mesmo que admitir, a contrário sensu, que a mera autorização dos órgãos ambientais supriria, do ponto de vista ambiental, a ausência desses animais do seu ecossistema, o que não pode ser aceito.

Realmente, considerando a independências entre a esfera administrativa e civil é correto concluir que é possível que um ato, mesmo quando devidamente autorizado pela autoridade competente, cause danos, caso em que a responsabilidade civil existirá, mesmo inexistindo responsabilidade administrativa. Da mesma forma, é possível que ocorra a violação de uma norma administrativa, sem que isto tenha gerado danos, e, portanto, sem que seja necessária a responsabilização civil. Caso a infra-



ção administrativa gere danos, ainda que haja a reparação integral dos mesmos, persistirá a responsabilidade administrativa.

Ensina Paulo de Bessa Antunes<sup>42</sup> “O simples fato de um degradador ou poluidor resolver espontaneamente reparar o dano que causou ao meio ambiente não pode servir como “alvará” para que este não sofra uma sanção administrativa”.

A demonstração da ocorrência de danos ambientais pode naturalmente ocorrer em situações como na morte de elefantes na África ou do mico leão dourado ou, ainda, de animais em extinção. Nestes casos, constata-se, mais facilmente, a lesão à biodiversidade com a ocorrência de desequilíbrio no ecossistema e degradação ambiental. Mas, certamente, há outras situações em que essa demonstração é mais complexa, como na morte de alguns roedores durante a construção de uma rodovia, que poderiam ou não possuir função de controladores biológicos. Em qualquer caso, no entanto, o dano deverá ser demonstrado, geralmente com a realização de perícia.

A realidade é que, até hoje, não existe um critério para a fixação do que, efetivamente, se constitui no dano ambiental e como este deve ser reparado. A reparação não é a simples reconstrução de um local degradado. Muitas vezes a degradação de um determinado local implicou na extinção de uma espécie vegetal, por exemplo<sup>43</sup>.

Apesar da possibilidade do dano ambiental implicar em danos individuais, como na situação em que a poluição de um rio acarrete a morte de peixes, prejudicando a atividade econômica dos pescadores, é certo que o dano ambiental é, em si mesmo, um dano difuso, atingindo a coletividade como um todo, o que dificulta a sua mensuração.

Segundo Erico Hack:<sup>44</sup>

O dano ambiental ocorre com uma alteração ao meio ambiente que causa um prejuízo individual ou coletivo. O dano pode ser, por exemplo, a poluição de um rio, que pode ter reflexos na atividade econômica de populações ribeirinhas, que nele pescam, assim como reflexos na preservação de determinada espécie da fauna ou flora ou pode não

ter relevância econômica imediata, mas que deve ser preservada pela proteção que se impõe à biodiversidade.

No primeiro caso do exemplo acima, vemos uma lesão certa a pessoas determinadas. Tal lesão pode ser mesurada, há como se verificar quanto às pessoas atingidas perderam ou deixaram de ganhar com a conduta lesiva. No segundo caso, vemos uma lesão que não tem valor determinado, pois atinge não só direitos da coletividade, mas também direitos das gerações futuras ao meio ambiente equilibrado e à biodiversidade.

Embora a demonstração da ocorrência e mensuração do dano ambiental possa ser difícil, a mesma se faz necessário e deve ser demonstrado nas ações que visem a responsabilização civil ambiental.

#### **4. Considerações finais**

O conteúdo do julgado do Recurso Especial nº 1.140.549/MG retrata um episódio emblemático relativo à fauna. É muito comum no Brasil a manutenção de pássaros como animais de estimação. Embora a presença de pássaros silvestres fora de seu habitat possa ser prejudicial aos mesmos, constatou-se a possibilidade de diversos benefícios psicológicos, fisiológicos e sociais às pessoas, além de benefícios aos próprios animais que, invariavelmente não sobreviveriam se soltos na natureza.

O julgado expõe o caráter ilícito da manutenção dos pássaros sem a autorização do órgão ambiental, mas ressalta a existência de três esferas distintas de responsabilização: a criminal, a administrativa e a civil, cada qual independente uma da outra e com fundamentos diversos.

No caso em tela, a manutenção dos pássaros silvestres em cativeiro sem autorização do IBAMA configura, indubitavelmente, infração administrativa. Nada obstante, o julgado esclarece que isto não afasta a necessidade da demonstração existência de

dano ou prejuízo, de ordem material ou moral, de forma a justificar a responsabilização do particular na esfera civil.

Dessa forma, mesmo reconhecendo haver responsabilidade civil objetiva em razão dos danos ambientais, o julgado procura estabelecer limites a essa responsabilização ao reconhecer a necessidade de demonstração da existência de dano.

Não havendo demonstração da ocorrência de danos ambientais nem sendo possível a presunção de sua ocorrência pela simples fato dos pássaros estarem sendo mantidos em cativeiro sem autorização administrativa, conclui-se não ser possível se falar em responsabilização civil.

## Notas

- <sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.140.549-MG. Disponível em <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1140549++&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1140549++&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)> . Acesso em 26.04.15
- <sup>2</sup> INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. ICMBio *Fauna Brasileira*. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/fauna-brasileira.html>> Acesso em 26.04.15.
- <sup>3</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Millennium Editora. Campinas.2006, p.402.
- <sup>4</sup> FREITAS, Ana Cláudia Parreiras de et al . *Diagnóstico de animais ilegais recebidos no centro de triagem de animais silvestres de Belo Horizonte*, Estado de Minas Gerais, no ano de 2011. Cienc. Rural, Santa Maria, v. 45, n. 1, jan. 2015 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010384782015000100163&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010384782015000100163&lng=pt&nrm=iso)> Acesso em 27.04.15.
- <sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>
- <sup>6</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

- 7 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- 8 CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Millennium Editora. Campinas.2006, p.395.
- 9 BRASIL. *Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a Proteção da Fauna e dá outras providências. Legislação de Direito Ambiental. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- 10 CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Millennium Editora. Campinas. 2006, p. 379.
- 11 CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Millennium Editora. Campinas. 2006, p. 397.
- 12 JAMIESON, Dale. *Agains Zoos*. In: SINGER, Peter. In defense of animals. New York: Basil Blackwell.1985.
- 13 SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.79. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15.
- 14 SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.80. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15
- 15 LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de Crença e o Sacrifício de Animais em Cultos Religiosos. In: *Revista Veredas do Direito*, Vol. 10, n. 20. Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013, p. 163-177.
- 16 SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.85-86. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15

- <sup>17</sup> CARVALHO, Emanuelle dos Santos. Tráfico interno de fauna silvestre. *Revista Brasileira de Direito Animal*. nº.1, junho 2006, p.123.
- <sup>18</sup> VERGARA, Rodrigo. Entre o Céu e o Inferno. *Revista Superinteressante*. Edição 192. Setembro, São Paulo. Abril. 2003. p.52.
- <sup>19</sup> JAMIESON, Dale. *Agains Zoos*. In: SINGER, Peter. In defense of animals. New York: Basil Blackwell.1985.
- <sup>20</sup> SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.69. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15.
- <sup>21</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA - IBOPE. *Oito em cada dez internautas possuem animal de estimação no Brasil*. 30 out 2013. Disponível em <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/Oito-em-cada-dez-internautas-possuem-animal-de-estimacao-no-Brasil.aspx>> Acesso em 30.04.15.
- <sup>22</sup> SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.70. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15.
- <sup>23</sup> SANTANA, Luciano Rocha. *Guarda Responsável e Dignidade dos Animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, nº 1, jun 2006, p.81. Disponível em < [http://app.vlex.com/#WW/search\\*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical\\_version](http://app.vlex.com/#WW/search*/Guarda+Respons%C3%A1vel+e+Dignidade+dos+Animais/WW/vid/426685530/graphical_version)> Acesso em 29.04.15.
- <sup>24</sup> CONSELHO DA EUROPA. Decreto 13/93. *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia*. 1993. Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec13-1993.pdf>> .Acesso em 02.05.2015.
- <sup>25</sup> CONSELHO DA EUROPA. Decreto 13/93. *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia*. 1993. Disponível em <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec13-1993.pdf>> .Acesso em 02.05.2015.
- <sup>26</sup> BRASIL. *Instrução Normativa nº 10 /2011 do IBAMA, de 20 de Setembro de 2011*. Disponível em <<https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/le>

- gislação/instrução\_normativa\_n\_10\_de\_20\_setembro\_2011.pdf> . Acesso em 30.04.2015.
- 27 BRASIL. *Instrução Normativa nº 10 /2011 do IBAMA, de 20 de Setembro de 2011*. Disponível em <[https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao\\_normativa\\_n\\_10\\_de\\_20\\_setembro\\_2011.pdf](https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao_normativa_n_10_de_20_setembro_2011.pdf)> . Acesso em 30.04.2015.
- 28 BRASIL. *Instrução Normativa nº 10 /2011 do IBAMA, de 20 de Setembro de 2011*. Disponível em <[https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao\\_normativa\\_n\\_10\\_de\\_20\\_setembro\\_2011.pdf](https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao_normativa_n_10_de_20_setembro_2011.pdf)> . Acesso em 30.04.2015.
- 29 BRASIL. *Lei 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)> Acesso em 02.05.2015.
- 30 BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre sanções penais e administrativas por infrações ambientais. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- 31 BRASIL. *Lei 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm)> Acesso em 02.05.2015.
- 32 BRASIL. *Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre sanções penais e administrativas por infrações ambientais. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- 33 BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. *Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental*. In: Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental, Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, vol. V, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.149.
- 34 BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. *Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental*. In: Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental, Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, vol. V, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.150.

- <sup>35</sup> BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. *Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental*. In: Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental, Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, vol. V, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.150.
- <sup>36</sup> BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Vade Mecum. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- <sup>37</sup> BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. *Lineamentos da Responsabilidade Civil Ambiental*. In: Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental, Edis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado, vol. V, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.184.
- <sup>38</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. RDA 7/110 – jul-set./1997, p. 390.
- <sup>39</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 171.
- <sup>40</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27.
- <sup>41</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente*. Millennium Editora. Campinas.2006, p. 185.
- <sup>42</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. RDA 7/110 – jul-set./1997, p. 392.
- <sup>43</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental*. Revista de Direito Ambiental. RDA 7/110 – jul-set./1997, p. 392.
- <sup>44</sup> HACK, Erico, O Dano Ambiental e sua Reparação: Ações Coletivas e a class action americana. *Revista de Direito Ambiental*, abr.-jun/2008, p. 920.

